

PARECER PRÉVIO
Nº 001/2015

PROCESSO: 3.174/2015-1
DATA: 29/05/2015

CONSIDERANDO o quanto se contém na instrução processual, notadamente no Relatório Anual das Contas do Governador do Estado do Ceará, exercício de 2014, constituidor das fls. 1.426/1.708;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Estadual n.º 12.509/95, compete a esta egrégia Corte de Contas a análise e emissão de Parecer Prévio referente às contas anuais de governo, encaminhadas pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que o julgamento das presentes Contas não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis, relativos à arrecadação, à realização de despesas, à guarda e a aplicação de bens, dinheiro e valores públicos, que serão submetidas à apreciação técnico-administrativa deste Tribunal, como se extrai do inciso II do art. 76 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as divergências suscitadas, embora não constituam motivo maior que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2014, requerem a adoção de ajustes, objetivando não acarretar prejuízos ao cumprimento de normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária;

CONSIDERANDO que as ocorrências remanescentes do exercício anterior e as identificadas em 2014, bem como as respectivas recomendações, encontram-se detalhadas no bem elaborado e fundamentado Relatório Anual das Contas do Governador do Estado do Ceará (fls. 1.426/1.708);

CONSIDERANDO que o Parecer n.º 0152/2015, lavrado pelo Dr. Eduardo de Sousa Lemos, Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2014 do Governador do Estado do Ceará, *“tendo em vista que as referidas contas não representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Estado do Ceará, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade, efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”*;

CONSIDERANDO que a Relatora do Feito, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, com supedâneo na metodologia adotada pelo Tribunal de Contas da União, que aponta “ressalvas” ao longo do Relatório das Contas e, ao final, indica “ressalvas”, votou que seja sugerido ao Poder Legislativo que aprove, com 79 (setenta e nove) ressalvas e 61 (sessenta e uma) recomendações, a Prestação Anual das Contas do Governador do Estado, alusivas ao exercício de 2014;

CONSIDERANDO o quanto se contém no art. 42 da Lei n.º 12.509/95 (Lei Orgânica do TCE-CE);

CONSIDERANDO o quanto se contém no art. 30, inciso III, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que *in verbis* dispõe;

“Art. 30 - As deliberações do Plenário e, no que couber, as das Câmaras terão a forma de:

.....

III - Parecer, quando se tratar de:

a) Contas do Governador do Estado;

*§ 3º - O Parecer de que trata a alínea “a” do inciso III consistirá em apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, **e concluirá pela aprovação ou não das contas**, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas” (grifos nosso)*

CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento político do Poder Legislativo serão, necessariamente, levados em conta as razões de Estado, que, *in casu*, sobrelevam às demais, jurídicas, técnicas ou simplesmente contábeis;

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por maioria de votos, **É DE PARECER** que a Augusta Assembleia Legislativa aprove as Contas do excelentíssimo ex-Governador do Estado do Ceará, Sr. Cid Ferreira Gomes, alusivas ao exercício de 2014, vencido o Auditor Paulo César de Sousa, que votou pela desaprovação das citadas Contas, e, por voto de desempate da Presidência, com as 71 (setenta e uma) **ocorrências** e 51

(cinquenta e uma) **recomendações** contidas no Relatório Anual das Contas do Governador do Estado do Ceará (fls. 1.426/1.708), vencidos a Conselheira.....

Continuação do Parecer Prévio n.º 001/2015 // Processo n.º 3.174/2015-1

Soraia Victor (Relatora) e o Auditor Itacir Todero, que aprovaram as mencionadas Contas com 79 (setenta e nove) **ressalvas** e 61 (sessenta e uma) **recomendações**, com determinação à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal para que instaure as devidas Representações objetivando apurar as responsabilidades dos gestores pelas ocorrências detectadas no bojo deste processado.

Participaram da votação dos Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor e Edilberto Carlos Pontes Lima, bem como os Auditores Itacir Todero e Paulo César de Souza

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015

PRESIDENTE: _____
Conselheiro Valdomiro Távora

RELATOR DESIGNADO: _____
Conselheiro Alexandre Figueiredo

Fui presente:

Dr. Eduardo de Sousa Lemos: _____

Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-CE